

## O RECURSO EXTRAORDINÁRIO E A REPERCUSSÃO GERAL: PANORAMA ATUAL, REQUISITOS E PROCEDIMENTOS.

[\[ver artigo online\]](#)

Giovanna Bruna Bessa Mota<sup>1</sup>  
Jorge Luiz dos Santos Leal<sup>2</sup>  
Raiara Oliveira Borges Salgado<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo trata do Recurso extraordinário e da repercussão geral. Tem o objetivo primordial de analisar o surgimento do requisito da repercussão geral para admissão do recurso extraordinário e discutir como é analisada a sua aplicabilidade e se esta característica recursal torna limitado o acesso ao STF ou garante maior efetividade à Justiça Brasileira. Para formulação deste artigo foram utilizadas pesquisas de jurisprudência, em antigas e novas legislações acerca da matéria. Como resultado da pesquisa, chegou-se à conclusão que a repercussão geral não veio como característica da jurisprudência defensiva, mas sim como método de garantir qualidade nos julgamentos.

**Palavras-chave:** repercussão geral, recurso extraordinário, jurisprudência defensiva, processo civil.

## EXTRAORDINARY APPEAL AND THE GENERAL REPERCUSSION: CURRENT OVERVIEW, REQUIREMENTS AND PROCEDURES

### ABSTRACT

the presente article with the theme 'extraordinary resource and the general repercussion: current overview, requirements and procedures' has the primary objective of analyzing the emergence of the general repercussion's requirement in the face of the extraordinary resource and to discuss about how its applicability is analyzed and whether this appeal makes access to the resource limited or guarantees greater effectiveness in the Brazilian courts. For the formulation of this article, research was done on jurisprudence, old and current legislations and teacher guidance on the subject. As a result of the research, it was concluded that the general repercussion didn't come as a characteristic of defensive jurisprudence, but came as a method of guaranteeing quality in judgments.

**Keywords:** general repercussion, extraordinary resource, defensive jurisprudence, civil process.

1 Graduada de direito, Centro de Ensino São Lucas – Grupo Afya, Rondônia e gizzoca@gmail.com.

2 Doutor em Ciência Jurídica pela Univali, Professor de Direito do Centro de Ensino São Lucas – Grupo Afya, Rondônia e jorgeleal@global.com.

3 Graduada de direito, Centro de Ensino São Lucas – Grupo Afya, Rondônia e raiaraborges34@gmail.com.



## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz como garantia o amplo acesso à Justiça, nos termos do art. 5, inciso XXXV. Naturalmente, a interpretação desse dispositivo foi alvo de inúmeras modificações, especialmente quando da implantação da Emenda Constitucional 45 de 2004, responsável por abarcar diversos instrumentos processuais que visam a celeridade e qualidade da prestação jurisdicional.

Além de outras mudanças, a emenda constitucional nº 45/2004 foi responsável por estabelecer um sistema diferenciado, passando a trazer e exigir requisitos excepcionais para a admissão do recurso extraordinário e conseqüentemente impedir a admissibilidade de recursos que não demonstram a existência de repercussão geral.

A filtragem dos recursos extraordinários ocorrida com a promulgação da referida emenda constitucional pode ser analisada de duas maneiras distintas. Parte da doutrina compreende que a jurisprudência ainda adota instrumento limitador do acesso à Justiça, uma vez que restringe a competência constitucional do STF e dificulta o direito de ação dos litigantes, impactando diretamente e de forma negativa a prestação jurisdicional, no entanto tais medidas foram necessárias visto que o STF se viu obrigado a usar de diversas orientações da jurisprudência defensiva como forma de diminuir o número de processos (CARVALHO, 2009). A referida jurisprudência defensiva, segundo o doutrinador Vaughn em 2016 consiste:

(...) na prática do não conhecimento de recursos em razão de apego formal e rigidez excessiva em relação aos pressupostos de admissibilidade recursal, impondo a 10 supervalorização dos requisitos formais para admissão dos recursos, a partir de uma ótica meramente utilitarista.

Outra parte da doutrina compreende o fenômeno da repercussão geral como um instrumento garantidor da celeridade jurisdicional em razão da significativa diminuição de recursos extraordinários a serem analisados pelo STF e a conseqüente duração razoável do processo, concretizando a competência de um Tribunal que, originalmente, é considerado o guardião da Constituição, tanto que segundo a Câmara em 2007:

A criação desse requisito é, a nosso juízo, elogiável, já que faz com que o Supremo Tribunal Federal, Corte Suprema do País, só se debruce sobre causas realmente relevantes para a nação. Não faz sentido que o Pretório Excelso perca seu tempo (e o do País) julgando causas que não têm qualquer relevância nacional, verdadeiras brigas de vizinho, como fazia antes da EC 45/2004.

Ademais, segundo análise feita em 2006 a 2007, com a implementação da repercussão geral no mecanismo do recurso em discussão, o número de recursos extraordinários encaminhados ao STF teve uma diminuição gradativa, recursos os quais representavam, anteriormente, 40% dos distribuídos ao Supremo Tribunal (BASTISTUTE e ZAMARIAN, 2010).

O presente artigo possui o objetivo de analisar o recurso extraordinário e a repercussão geral no atual panorama jurídico, bem como os requisitos gerais e o procedimento dessa espécie recursal. A primeira parte do artigo apresentará as diferenças precípuas entre o recurso extraordinário e especial, ambos tratados na Constituição Federal. Na mesma linha de raciocínio, a segunda e terceira parte do trabalho analisarão o contexto histórico da repercussão geral, bem como o tratamento atual do referido requisito no ordenamento jurídico pátrio.

A quarta parte do estudo se concentrará nos aspectos objetivos e subjetivos que conceituam o termo “repercussão geral”, dado seu caráter genérico. Por fim, a quinta e última parte do presente artigo explicará o fenômeno da jurisprudência defensiva, correlacionando o requisito da repercussão geral aos princípios do acesso à Justiça e da celeridade da prestação jurisdicional.

E por fim, apresentar-se-á a conclusão a qual demonstrará, por conseguinte, que a repercussão geral, apesar dos entraves discutidos acerca da jurisprudência defensiva dado que há a presença de requisitos mínimos para que o recurso extraordinário chegue à análise, é um avanço no sistema jurisprudencial brasileiro.

## **1 CONCEITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E SUAS PRINCIPAIS DIFERENÇAS COM O RECURSO ESPECIAL**

Tanto o recurso extraordinário quanto o recurso especial possuem em sua essência a aplicação do direito positivo, buscando a prevalência dos preceitos constitucionais, no caso do recurso extraordinário, ou a unidade do direito federal, nas hipóteses de interposição do recurso especial. Desse modo, diferenciando-se dos demais recursos, tais meios de impugnação possuem o fito de uniformizar a interpretação e aplicação do direito positivo, evitando assim possíveis controvérsias no âmbito jurisdicional (BUENO, 2019, p. 153).

Tais recursos possuem os chamados requisitos gerais ou genéricos, isto é, exigidos em todos os recursos, quais sejam: preparo, legitimidade, interesse recursal, etc., além dos chamados requisitos específicos ou especiais, estes relacionados ao prequestionamento da matéria impugnada e à repercussão geral.

Enquanto a repercussão geral - a ser estudada posteriormente - é exigida somente pelo STF no âmbito do recurso extraordinário, o prequestionamento é uma exigência comum a ambos os recursos.

Destarte, conforme citado por Cavalcante (2003, p. 35):

Diferentemente dos recursos julgados pela instância ordinária (1º e 2º graus de jurisdição), o recurso especial e o recurso extraordinário perseguem a garantia da obediência da lei e sua correta interpretação, de modo a manter íntegro o ordenamento jurídico (FILHO, 2017).

Todavia, apesar de serem remédios recursais julgados pelas instâncias superiores (STF e STJ), ambos os recursos possuem diferenças importantes descritas em lei e determinadas pela doutrina.

Conforme o art. 103, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988) o recurso extraordinário é uma espécie de remédio recursal cabível nos casos de decisões proferidas em única ou última instância, a serem contestadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). Por conseguinte, tal recurso é cabível quando a decisão recorrida for contrária a Constituição, nos termos do artigo supramencionado. Assim, o recurso extraordinário reafirma a atribuição constitucional do Supremo Tribunal Federal e sua guarda do ordenamento jurídico máximo no atual contexto da Carta Magna de 1988 (QUINTAS, 2010).

De forma adversa, o recurso especial é aplicável nas hipóteses do art. 105, inciso III da Constituição. Em síntese, esse remédio recursal é cabível nos casos em que as decisões proferidas, “em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios forem contrárias à lei federal, nos termos do inciso supracitado”.

Já o recurso extraordinário não exige que a decisão seja proferida por Tribunais, bastando apenas o esgotamento de todas as vias de impugnação cabíveis no juízo de primeiro grau. Em razão de tais exigências, o recurso extraordinário é plenamente aplicável em frente a decisões da turma recursal no âmbito dos Juizados Especiais, como dispõe a Súmula 640 do STF e a Lei nº 9.099/95. Sobre esse tema, é importante ressaltar o seguinte:

Se a decisão foi prolatada por juiz de primeiro grau, a mesma desafiará recurso inominado para as Turmas Recursais, na forma do art. 41 da Lei n. 9.099/95. Neste caso, após o julgamento do recurso inominado pelas Turmas Recursais, abre-se, em tese, caso haja matéria constitucional em disputa, a via do recurso extraordinário, para o STF, uma vez que o art. 102, III da CF/88, não exige, como no caso do recurso especial, que se trate de decisão proferida por tribunal, mas sim que a causa tenha sido decidida em última ou única instância. (ALVIN; GRANADO; FERREIRA; 2019, p 1199).

Diante do exposto, a diferença específica e mais importante entre ambos os recursos relaciona-se à finalidade de cada um deles: será cabível o recurso extraordinário nos casos de decisões contrárias à Constituição, apto a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, e o recurso especial nas hipóteses de afastamento de lei federal, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO DA REPERCUSSÃO GERAL EM FACE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

É lícito supor que a ideia de um recurso especializado a partir de decisões jurisprudenciais superiores apenas foi existir no Brasil por meio do decreto n. 848 no ano de 1890, época a qual o país ainda vivenciava o Governo Provisório enquanto, também, organizava a Justiça federal, distribuindo a competência deste recurso para o Superior Tribunal de Justiça - uma vez que o Supremo Tribunal Federal ainda não existia nesse contexto histórico.

O modelo brasileiro de organização jurídica se baseou no *Judiciary Act* (1789) o qual teve origem nos EUA. Este previa a existência de um recurso contra decisões de tribunais estaduais de instâncias superiores, naqueles onde se arguiam questões que discutissem a validade de lei federal ou até mesmo de tratados (MACIEL, 2006).

Entretanto, a Justiça estadunidense não foi a única a gerar reflexos na jurisprudência brasileira. A constituição republicana argentina, por meio da lei n. 48/863, também tratava do recurso extraordinário e, apesar deste ser designado como *apelación*, analisava também sobre sentenças definitivas que foram promulgadas por tribunais superiores das províncias (MACIEL, 2006).

Desta forma, em reflexo dessa influência externa, bem como ao supracitado decreto n. 848/1890, vislumbrou-se na história brasileira o surgimento do artigo n. 59 da Constituição Federal brasileira de 1891, na qual continha o seguinte texto:

Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

§ 1o - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;
- b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

No entanto, a nomenclatura Recurso Extraordinário somente foi surgir em agosto de 1891 por meio do artigo 33, parágrafo 4º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Naquele momento ficou estabelecida, ao recurso extraordinário, uma abrangência superior a conteúdos que versassem sobre o texto constitucional (TEIXEIRA e AMORIM, 2019).

Todavia, mesmo com essa preliminar evolução processualista, houve o conseqüente “afogamento”, termo trago pelo professor universitário Ruy Rosado, que consiste basicamente na lentidão que tanto o sistema judiciário superior como o comum possui para julgar e decidir demandas do sistema judiciário superior, fazendo, assim, surgir a necessidade de um requisito ainda mais específico para o encaminhamento do referido recurso àquela instância. Surgia, desta maneira, a **arguição de relevância** cujo nascimento foi a Emenda Constitucional n. 1/69 à Constituição Federal de 1967, com a seguinte redação:

Art. 119 Compete ao Supremo Tribunal Federal:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivos desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal;
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou próprio Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância de questão federal.

Vale ressaltar que a expressão de “relevância federal” no fim do texto do primeiro parágrafo do citado artigo 119 somente foi inserido pela emenda constitucional n. 7 de 1977. Observa-se que antes dessa data, a arguição de relevância para análise do recurso ficava ainda mais em aberto.

Ainda assim, para que fosse declarada existente a arguição de relevância, cabia a quatro dos onze Ministros do STF reafirmar a sua existência, desta forma se acolheria um recurso extraordinário o qual, se fosse levar em conta apenas a interpretação objetiva do texto legal, não haveria necessidade desse requisito declaratório. (CADETE, 2011).

Com a arguição de relevância promovida por esse texto constitucional, estabeleceu-se que para o recurso extraordinário chegasse ao STF a fim de julgamento este deveria ao menos tratar sobre assunto constitucional ou sobre lei federal. No entanto, ainda que pese que o objetivo principal dessa reforma fosse a criação de um filtro constitucional para que houvesse a possibilidade de análise sobre o recurso, de acordo com vários doutrinadores, a arguição de relevância não chegou a atingir o seu propósito.

Consequentemente, a partir da emenda regimental n. 2 de 1985, o Regimento Interno do STF passou a enumerar casos que atingiriam questões que levariam ao Recurso Extraordinário, desta forma, buscava-se uma análise mais objetiva e direta.

No entanto, ainda cabia ao recorrente o ônus de demonstrar a relevância de questão federal, surgia, portanto, os primeiros sinais da repercussão geral no cenário jurídico brasileiro (CADETE, 2011).

No entanto, com o advento da CF de 1988, não houve mais menção quanto ao instituto de arguição de relevância, por conseguinte, revogou-se tal requisito, como a Emenda Constitucional n. 1/69 (ROMANO, 2020).

Mas como o Poder Judiciário em geral e o STF em particular continuavam com números muito grandes de processos, surgiu a Emenda Constitucional n. 45 de dezembro de 2004, conhecida como Emenda da Reforma do Judiciário. Tal emenda foi a causa para a introdução da Repercussão Geral no parágrafo 3º do artigo 102 da atual Constituição Federal:

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Em consequência ao surgimento desta, o legislador observou também a necessidade de introduzir no Código de Processo civil da época artigos que tratassem sobre a repercussão geral nos recursos extraordinários que poderiam vir a surgir, dessa maneira, foi publicada a lei n. 11.418 de 2006.

Com a referida lei, inseriram-se os artigos 543-A e 543-B ao antigo Código Processual Civil de 1973, sendo estes:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal

Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

O judiciário buscou, assim, uma maneira que, além da filtragem, realizasse um julgamento por amostragem. Ou seja, com a decisão de algum recurso extraordinário, caso surgissem demais demandas que tratassem pautas idênticas a este recurso, a mesma decisão proferida neste seria reproduzida nos casos análogos, mesmo que em instâncias inferiores. Com esse método, impossibilitar-se-ia que o STF se tornasse uma 3ª ou 4ª instância na Justiça brasileira. (WEBER, 2017).

Por fim, vislumbra-se que atualmente na repercussão geral, apesar de seu objetivo principal ser impedir que o judiciário se torne um acúmulo desnecessário de demandas, há grandes críticas acerca da sua objetivação uma vez que a mesma impõe um requisito demasiado específico em questões que, em sua maioria, são subjetivas onde o nível de importância para a sociedade varia de caso a caso.

### 3 A REPERCUSSÃO GERAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Como discutido no tópico anterior, o STF sempre buscou ferramentas e formas a fim de

garantir que chegasse a este somente questões necessariamente importantes para a sociedade como um todo. Com a Emenda Constitucional nº 45/2004 surgiu o pressuposto da repercussão geral.

Considera-se repercussão geral como a demonstração de que a questão juridicamente levantada traz conteúdo que ultrapassasse o interesse individual, como também trouxesse objetos de cunho social, econômico, político ou jurídico. (MADRUGA, 2015).

Dessa maneira, entende-se que a repercussão geral é uma forma que o STF tem de entender que o recurso em questão ultrapassou interesses privados e subjetivos das partes, exclusivamente do interesse dos litigantes em um processo, acabando por envolver questionamentos e controvérsias que vão além do direito pessoal das pessoas envolvidas diretamente no processo.

Contudo, apesar de estar claro que a repercussão geral deve ser algo relevante na sociedade brasileira, o seu conceito, mesmo que constantemente pesquisado por doutrinadores, ainda se encontra em obscuridade para muitos juristas. Tanto que, segundo Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello (2015, p.1505-1506) a repercussão geral:

Trata-se de um conceito vago, cujos contornos não de ser permanentemente desenhados pela jurisprudência do STF, a partir da riqueza e da multiplicidade de casos em que se pleiteia, perante o judiciário, decisão sobre se houve, ou não, ofensa relevante à Constituição Federal.

No entanto, ainda que pese a subjetividade no conceito, a própria legislação traz ferramentas que buscam, de certa forma, enumerar situações com o intuito de garantir uma maior objetividade no reconhecimento da repercussão geral no proposto recurso.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II – (revogado pela lei nº 13.256 de 2016);

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. (art. 1035, §3º, CPC/2015).

Entende-se que a súmula a qual se refere no inciso I do artigo 1.035 do CPC não precisa ser, necessariamente, vinculante, bastando que a parte reclamante disponha a jurisprudência enfrentada uma vez que a repercussão geral poderá estar presente em qualquer julgamento que vá contra a orientação dominante do STF. (THEODORO JÚNIOR, 2019).

Dessa maneira, conforme já citado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, antes do

surgimento da repercussão geral, vivia sob uma constante crise uma vez que desde 1970 existia uma preocupação quanto ao excesso de processos encaminhados para essa corte superior.

Desse modo, existiam duas grandes problemáticas impostas ao STF: o desvio da sua verdadeira função e, conseqüentemente, o exorbitante acúmulo de tarefas a ele submetidas, o que acabava por gerar uma crise de natureza institucional e comprometia a qualidade dos julgamentos. (COUTO, 2009).

Por conseguinte, a Justiça brasileira começou a buscar saídas para que o supracitado tribunal se dedicasse somente a questões com relevância nacional. À vista disso, começaram a surgir várias tentativas de dirimir a crise de acúmulo de processos.

A primeira tentativa foi a criação da Súmula nº 400 no ano de 1964 pelo próprio STF, cujo conteúdo consistia na premissa que a decisão que desse interpretação razoável à lei, mesmo que não seja a mais benéfica, não ensejava a interposição do recurso extraordinário<sup>4</sup>. A segunda tentativa foi com o surgimento do Superior Tribunal de Justiça, dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 buscava com o STJ diminuir o excesso de competência atribuída ao STF, permitindo que o STJ tratasse dos ditos recursos especiais, e deixando apenas as matérias de relevância constitucional para o STF. (COUTO, 2009).

Dessa forma, a repercussão geral foi a última ferramenta criada pelo direito brasileiro a qual consiste em um ônus atribuído ao recorrente de demonstrar que o seu recurso extraordinário preenche os requisitos necessários para que seja apreciado pelo STF.

Logo, a repercussão geral coloca o STF como o intérprete final da Constituição Federal. Cabe agora apreciar como será analisado e aceito esse pressuposto recursal.

#### **4 A REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO PARA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Como já dito, o recurso extraordinário possui, além dos requisitos genéricos igualmente presentes no recurso especial, outro requisito denominado repercussão geral. A repercussão geral consiste, pois, da relevância da matéria para as partes e para a sociedade como um todo, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil (2015), dispondo que “o Supremo

---

<sup>4</sup> Súmula nº 400, STF: “Decisão que deu razoável interpretação à, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra “a” do art. 101, III, da Constituição Federal.”

Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo”.

A referida exigência trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, ou seja, requisito imprescindível ao seu conhecimento e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, é necessário que as questões suscitadas sejam de grande relevância econômica, jurídica ou social e que, ao serem julgadas, ultrapassem os interesses *inter partes* (BAHIA, 2013).

A análise profunda da existência ou não da repercussão geral é de competência exclusiva do STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise dos demais requisitos gerais e específicos de admissibilidade. Importante frisar que o presidente do Tribunal *a quo* não pode adentrar na análise da presença ou não da repercussão geral, conforme se depreende no seguinte julgado:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma:

[...]

2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral.

(STF - AI-QO: 664567 RS, Relator: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 18/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00037 EMENT VOL-02288-04 PP-00777 RDDP n. 55, 2007, p. 174)

Sob outro aspecto, Reichelt (2010, p. 2) afirma que a repercussão geral, do ponto de vista técnico, reduz a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, cabendo-lhe apenas o julgamento das causas dotadas de tal relevância. No mesmo sentido:

Com a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal ganha condições para decidir as questões relevantes para a sociedade, dando transparência ao seu procedimento de escolha de casos para julgamento (evitando-se o constrangimento do casuísmo). O novo instituto permite, ainda, que controvérsias subsidiárias ao âmago da questão sejam afastadas para permitir o enfrentamento da matéria que detém repercussão geral (sem prejuízo da solução adequada para o caso concreto). (Quintas, 2010, p. 15)

Outrossim, conforme preceitua o art. 1.035. CPC/15, da decisão que não reconhece o recurso extraordinário por ausência de repercussão geral não caberá recurso, sendo cabível, no entanto, embargos de declaração nos casos de eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão (JÚNIOR, 2019).

No que tange à irrecorribilidade da decisão que não conhecer o recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, a doutrina afirma que o legislador, ao tentar buscar a redução de volume de processos junto ao STF, criou tal mecanismo de barreira, sendo entendido por alguns estudiosos uma “violação ao direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, inc. XXXV, da CF.” (RUIZ; PACHECO, 2012, p. 6).

#### 4.1 OBJETIVIDADE E SUBJETIVIDADE NA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL

A repercussão geral é identificada com base nos preceitos infraconstitucionais que regulamentam o julgamento do recurso extraordinário no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Conforme dispõe o § 3º do art. 1.035 do CPC (BRASIL, 2015) presume-se a existência de repercussão geral sempre que o acórdão: I - contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; e II – reconhecer a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Apesar disso, como bem preceitua o §2º do referido dispositivo legal, será de responsabilidade do recorrente a demonstração de repercussão geral para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Igualmente, a análise da repercussão geral poderá basear-se na manifestação de terceiros, na forma do § 4º do art. 1.035, como o *amicus curiae* (amigo da corte), caracterizando-se pela intervenção de um terceiro interessado com o objetivo de trazer ao processo meios que instruem e solucionam a demanda que possui relevância, levando informações adicionais à corte e garantido a melhor solução à lide (PFUTZ, 2018).

Todavia, diante de todas as considerações acerca da aplicabilidade da repercussão geral, entende-se que tal requisito possui, na verdade, um conceito jurídico indeterminado, isto é, subjetivo e de larga extensão. O § 1º do art. 1.035 do CPC (BRASIL, 2015) conceitua repercussão geral como a “existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.”

Importante dizer que a própria Carta Magna não conceituou o instituto da repercussão, ficando a cargo do Código de Processo Civil estabelecer o conceito jurídico de tal requisito. No entanto, da leitura do referido texto legal, não é possível identificar com clareza quais seriam as questões relevantes acima citadas. Sobre esse tema, Juliano Couto (2019, pag. 12) afirma que: “Repercutir, com a idéia de ultrapassar, reverberar, consiste em conceito elástico, impreciso, apresentando zona de incerteza, de penumbra, de dúvida.”

Diante de tais omissões, ao STF compete a análise singular dos casos concretos no que tange à conceituação da repercussão geral. Todavia, a doutrina majoritária estabelece que, mesmo sendo papel do STF a conceituação de tal instituto, aqui não haverá a incidência da discricionariedade, ou seja, o STF, ao examinar a existência da repercussão geral, não poderá valer-se da discricionariedade como margem de interpretação jurídica.

Ainda em relação ao conceito de repercussão geral, a legislação estabeleceu limitações à interpretação subjetivo de tal instituto, exigindo o voto de 2/3 dos Ministros da Suprema Corte para o reconhecimento de inexistência da repercussão geral. Tal exigência é compreendida por Maria Silva (2018, p. 18) da seguinte forma:

Tem-se assim, uma clara tentativa de compensar o conceito indeterminado do instituto, que traz uma certa subjetividade na aplicação em caso concreto, com um quórum bem qualificado de exceção, que seria a inadmissibilidade do RE, só existindo essa hipótese, quando no mínimo 8 ministros da Suprema Corte, tiverem a certeza de que aquele recurso somente atinge a esfera subjetiva das partes, ou seja, não há transcendência.

Desse modo, entende-se que, em razão da impossibilidade de determinar de forma enumerada o que seria repercussão geral, o legislador atribuiu ao STF a competência de não só julgar, mas de conceituar, caso a caso, tal instituto, sempre observando as limitações legais e a capacidade de as partes estabelecerem o controle social sobre a atuação do referido Tribunal.

Em razão das ideias até então suscitadas, o presente estudo entende pertinente colacionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal no que tange à análise da repercussão geral no caso concreto. O primeiro julgado escolhido - ARE 798908 RG2JULG / SP tem como conteúdo do recurso o direito constitucional consumerista no que tange à proporcionalidade dos pagamentos de mensalidades de instituições privadas em função da quantidade de disciplinas cursadas.

O recorrente interpôs recurso ordinário que não foi admitido na origem, ensejando a interposição de agravo. O recorrente suscitou a ofensa aos artigos 170 e 207 da Constituição Federal, reafirmando a presença de repercussão geral. Todavia, tendo em vista que o juízo *a quo* decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), a possível afronta à constituição seria indireta ou reflexa.

Em razão da suposta violação indireta ou reflexa à Constituição, o Ministro Dias Toffoli, relator, entendeu que a matéria discutida no recurso extraordinário não possui repercussão geral constitucional a ensejar a análise do mérito pelo STF, propondo, ainda, revisão de entendimento anterior que reconhecia a repercussão geral no mesmo caso:

Proponho a revisão do reconhecimento da repercussão geral versada no presente feito, paradigma do Tema nº 547, para fixar a seguinte tese: “Aplicam-se os efeitos da ausência de repercussão geral à controvérsia relativa ao pagamento de mensalidades de instituições privadas de ensino superior de forma proporcional à quantidade de disciplinas cursadas”.

(ARE 798908 RG2JULG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2021 PUBLIC 20-04-2021)

De forma oposta, no RE 1311742 RG / SP houve reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte. O recurso extraordinário em apreço foi interposto pelo Estado de São Paulo, fundamentando a repercussão geral na “(in)constitucionalidade do artigo 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, transcende o interesse individual das partes, repercutindo no âmbito das finanças públicas, bem como, indireta e reflexamente, no funcionalismo público de diversos entes da federação, em praticamente todo o território nacional.” (STF, 2021, p. 4)

Em síntese, o artigo 8º da Lei Complementar acima descrita, com o objetivo de impor proibições à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela calamidade pública até a data de 31 de dezembro de 2021, apresenta-se como questão principal apta a demonstrar a repercussão geral do recurso interposto pelo Estado de São Paulo.

O Estado de São Paulo suscitou a constitucionalidade do art. 8º, em que proíbe a contagem do período trabalhado entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para efeito de concessão de adicionais e benefícios decorrentes do tempo de serviço:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1311742 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021)

Os membros da Suprema Corte deram provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional suscitada pelo recorrente, fixando a tese de que “É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”. (STF, 2021, p. 9)

#### **4.2 COMO FUNCIONA A REPERCUSSÃO GERAL NA PRÁTICA**

Vislumbra-se que a repercussão geral, embora cabendo exclusivamente ao STF a decisão efetiva sobre sua existência, deve ser apresentada inicialmente ao tribunal de origem.

Ao ser encaminhada ao STF, sortear-se-á o relator o qual indicará se há ou não a existência da repercussão geral ou mesmo se a matéria em discussão no recurso extraordinário já foi decidida em âmbito do Supremo Tribunal Federal, ou caso já exista precedente vinculante sobre o assunto.

Decidindo-se pela existência da repercussão geral, o relator do processo vai encaminhar esta decisão para os demais ministros do plenário virtual.

Havendo reconhecimento da repercussão geral por estes, o processo segue para julgamento no STF.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

### 1 O ACESSO À JUSTIÇA FRENTE À ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL

#### 1.1 O FENOMENO DA JURISPRUDENCIA DEFENSIVA

Infere-se que o principal desafio da Justiça brasileira se refere ao ponto de manter um amplo acesso à Justiça ao mesmo tempo que esta continue sendo rápida e eficaz. Conforme foi relatado nos tópicos anteriores, houve um crescente número de processos designados aos Tribunais Superiores, principalmente para o Supremo Tribunal Federal. Dessa maneira, houve uma desarmonia entre estabelecer uma prestação judiciária ativa e, ainda assim, manter o judiciário brasileiro aberto ao cidadão, direito este que é garantido pela própria CF de 1988.

Logo, tanto o direito de acesso ao Judiciário quanto a garantia de uma prestação rápida estão dispostos em norma fundamental, uma vez que de acordo com o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da CF/88, garante-se ao cidadão a obrigatoriedade da Justiça em permitir a apreciação judicial com duração razoável e meios que permitam a celeridade de sua tramitação.

Em face a esta discussão, surge no Direito Brasileiro a figura da jurisprudência defensiva. Entende-se como jurisprudência defensiva, segundo os dizeres do ministro Humberto Gomes de Barros, a criação de entraves e pretextos para impedir que os recursos cheguem e sejam conhecidos em sede de Tribunal Superior.

Vale ressaltar também, que alguns doutrinadores consideram a jurisprudência defensiva como uma reação do judiciário em face ao aumento geométrico de casos que chegam ao citado sistema, produzindo e exigindo formalismos muitas vezes desnecessários e não valorativos (OLIVEIRA, 2010, p. 13).

No âmbito do STJ, a jurisprudência defensiva é aplicada em diversas situações. Como exemplo, o STJ não admite recurso especial que não indica de forma expressa o dispositivo que autoriza o manejo de tal recurso, sendo aplicado, de forma análoga, o disposto na Súmula 284 do STF<sup>5</sup>. Há também o polêmico entendimento do Tribunal em apreço quanto ao não reconhecimento da fungibilidade entre os recursos especial e extraordinário, não sendo

---

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 284: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

admitido o recurso interposto perante o STJ contra acórdão de natureza constitucional (AgRg no AREsp 418.395/RS)<sup>6</sup>.

Em suma, fenômeno da jurisprudência defensiva é compreendido no ordenamento jurídico pátrio como uma forma de delimitar e entrada de recursos nos Tribunais Superiores. Nas palavras de Gustavo Vaughn (2016, p. 4): “O grande problema na aplicação da jurisprudência defensiva é justamente a criação de critérios formais que prezam pelo rigorismo em excesso, além dos previstos em lei, para o conhecimento de recursos.”

Assim, dado o objeto de estudo do presente artigo, **seria a repercussão geral uma ferramenta para a implantação da jurisprudência defensiva no Brasil?**

Inicialmente, destaca-se que com o advento da Lei nº 13.105/2015 a qual deu origem ao Código de Processo Civil atual, observa-se uma latente mudança quanto à análise e aceitação de recursos no Judiciário, sendo estabelecida uma política jurídica em que se preza o conteúdo em vez da forma.

Um claro exemplo quanto à essa primazia do conteúdo em face à forma, reflete-se principalmente no artigo 1.007, §7º do CPC o qual dá o prazo de 5 dias para o recorrente comprovar o pagamento das custas de seu recurso quando este não vier com a guia de forma adequada.

Todavia, a principal mudança nesse cenário que reflete ao tema deste artigo, vislumbra-se no *caput* do artigo 1.032 do CPC. Antes da mudança do Código, o reconhecimento de questão constitucional em recurso especial era caso de inadmissibilidade por não atender aos requisitos desse referido recurso.

Contudo, com a vinda do CPC de 2015, tal posicionamento mudou, ou seja, quando houver constatação de matéria da constituição na interposição de um recurso especial, oportunizar-se-á à parte recorrente um prazo de 15 dias para que a mesma apenas demonstre a repercussão geral e discuta a questão constitucional para que, assim, o recurso seja conhecido como recurso extraordinário.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 418.395: 1. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional. 2. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a ausência de indicação precisa de artigo de lei violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido.

Por conseguinte, observando toda a matéria estudada e analisada neste artigo, bem como o histórico do Judiciário brasileiro, percebe-se que há uma constância de acúmulo de processos em todas as instâncias da Justiça. No entanto, ainda que pese o fato de ainda existir uma jurisprudência defensiva neste cenário, a repercussão geral – por ser o assunto típico de matérias de grande importância nacional e por ser uma ferramenta que trata sobre interpretação do conteúdo da Constituição Federal - não veio como um instrumento de coibição do acesso à Justiça. Tal requisito busca apenas uma forma de garantir qualidade no julgamento de matérias com latente relevância nacional.

Logo, trata-se de um avanço na justiça brasileira, pois, dessa maneira, há uma busca constante pela segurança jurídica e a isonomia processual, evitando-se conflitos entre decisões pelo território brasileiro, conforme se vislumbra pela decisão do recurso extraordinário nº 580.180<sup>7</sup> o qual pacificou que se aplicará a repercussão geral quando as questões constitucionais levantadas ensejarem a formação de súmula ou jurisprudência dominante.

Por fim, observa-se que a repercussão geral traz benefícios para justiça brasileiro, buscando, mesmo que impondo certos requisitos, uma eficácia na jurisprudência.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **A jurisprudência defensiva dos tribunais superiores: a doutrina utilitarista mais viva que nunca**. Artigo científico publicado na Editora Conpedi. Florianópolis, 2014.

AMORIM, Sara Beatriz de Oliveira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O recurso extraordinário e o acesso à Justiça: repercussão geral e seus reflexos no cenário judicial atual.

**Universidade Cesumar**, 2019. Disponível em:

<<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/3468/1/SARA%20BEATRIZ%20DE%20O%20LIVEIRA%20AMORIM.pdf>>. Acesso em: 12, setembro de 2020.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 418.395: 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejarem a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.

BAHIA, Alexandre; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; NUNES, Dierle; SOARES, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual Civil – Fundamentação e aplicação**. 2ª Edição. Minas Gerais: Fórum, 2013.

BARROS, Humberto Gomes. Trecho do discurso proferido em 07.04.2008, na solenidade de posse do cargo de Presidente do STJ para o biênio de 2008 a 2010.

BASTITUTE, Rafaela Geiciani Messias; ZAMARIAN, Livia Pitelli. **O acesso à justiça através da repercussão geral**. Volume 3 – Número 1. Paraná: Revista do Direito Privado da UEL, 2010. Disponível em: <[http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Livia\\_Rafaela\\_Repercuss%C3%A3o\\_geral\\_acesso\\_justi%C3%A7a.pdf](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Livia_Rafaela_Repercuss%C3%A3o_geral_acesso_justi%C3%A7a.pdf)>. Acesso em: 16, maio de 2021.

BRASIL. Constituição (1981). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em: 2, setembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constituição nº 1, de 1969**. Dá nova redação ao artigo 119 da Constituição Federal, alterando inciso III. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 12, setembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constituição nº 45, de 2004**. Altera dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126,

127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 9, setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 28, agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm)>. Acesso em: 9, agosto de

2020.

BRASIL. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006.** Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 dispositivos que regulamentam o § 3º do artigo 102 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm)>. Acesso em: 9, setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acessado em: 4, agosto de 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processo Civil.** 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

CADETE, Antonio Henrique de Amorim. Writ of certiorari, arguição de relevância e repercussão geral. **Jus.com.br**, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19832/writ-of-certiorari-arguicao-de-relevancia-e-repercussao-geral>>. Acesso em: 17, setembro de 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2007. Acesso em: 16, maio de 2021.

CARVALHO FILHO, J. S. Os impactos da repercussão geral do recurso extraordinário na jurisdição brasileira. **Estudos Jurídicos**, Porto Alegre, n. 30, p. 212-225, Nov./Dez. 2009. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/672>>. Acesso em: 07 Set. 2019.

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; MELLO, Rogerio Licastro Torres de; RIBERIO, Leonardo Ferres da Silva; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COUTO, Mônica Bonetti. **A repercussão geral da questão constitucional: e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro.** Doutorado em direito. São Paulo, 2009.

DANTAS, Bruno. Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. 2. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; JÚNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira; ROQUE, Andre Vasconcelos. A jurisprudência defensiva ainda pulsa no novo CPC. **Consultor Jurídico**, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-06/jurisprudencia-defensiva-ainda-pulsa-codigo-processo-civil>>. Acesso em: 5, janeiro de 2021.

JÚNIOR, Humberto Theodor. **Curso de Direito Processual Civil, Volume III**. 52ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recursos na suprema corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. **Revista CEJ**. 2006. Disponível em:

<

<file:///C:/Users/raiar/OneDrive/Documentos/Artigos%20Científicos/2020/Artigo%20Gio%20e%20Rai/711-Texto%20do%20artigo-1050-1-10-20071121.pdf>>. Acesso em: 12, setembro de 2020.

MADRUGA, Tatiana Cláudia Santos Aquino. **O filtro da repercussão geral nos recursos extraordinários por meio de análise dos temas julgados pelo Supremo Tribunal Federal**. Dissertação de Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, p. 254, 2015.

MARTINS, Patrícia Pereira de Moura. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: Evolução Processual**. Monografia apresentada com o fim de obtenção à pós-graduação em processo civil. Brasília, p. 46, 2009.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Processo Civil Sintetizado**. 15ª Edição, São Paulo: Método, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7ª Edição. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

PFUTZ DULLIUS, Maximiliano. A intervenção de terceiros no novo CPC – o amicus curiae. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/293092/a-intervencao-de-terceiros-no-novo-cpc---o-amicus-curiae>>. Acesso em: 13, julho de 2021.

REICHELDT, Luis Alberto; RUBIN, Fernando. **Grandes Temas do Novo Código de Processo Civil**. 1ª Edição. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2010.

ROMANO, Rogério Tadeu. A importância da arguição de relevância. **Jus.com.br**, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87108/a-importante-arguicao-de-relevancia#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988%20n%C3%A3o,%20RISTF%20sobre%20a%20mat%C3%A9ria.>> Acesso em: 31, maio de 2021.

SILVA, Maria Thaís Pinto. **Repercussão Geral: instrumento eficaz de filtragem ou de aglomeração processual?** Monografia apresentada com o objetivo de conclusão de curso de Direito. Brasília, p. 48, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 418.395**. Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/11/2013, QUARTA TURMA, DJE 10/12/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806395/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-418395-rs-2013-0358544-4-stj/relatorio-e-voto-24806397?ref=juris-tabs>>. Acesso em 04, junho de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 580.108**. Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 16/04/2008. DJE 19/12/2008. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311630378/questao-de-ordem-no-recurso-extraordinario-qo-re-580108-sp-sao-paulo>>. Acesso em 04, junho de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo de Instrumento - Questão de Ordem. AI-QO nº 664567**. Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 18/06/2007, Tribunal Pleno, DJE 05/09/2007. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756828/questao-de-ordem-no-agravo-de-instrumento-ai-qo-664567-rs>>. Acesso em 01, junho de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 885.818**. Rel. Min. ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento: 07/03/2017, DJE 22/03/2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769700628/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-agr-are-885818-rn-rio-grande-do-norte-0516933-4420144058400/inteiro-teor-769700638>>. Acesso em: 10, setembro de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Agravo nº 798908**. Rel. Min DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 08/04/2021, DJE 19-04-2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11682/false>>. Acesso em: 10, setembro de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1311742**. Rel. Min. PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2021, DJE 25/05/2021. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11802/false>>. Acesso em 01, junho de 2021.

VAUGHN, Gustavo Favero; VEIGA, Natália Salvador. A jurisprudência defensiva ataca novamente. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/264821/a-jurisprudencia-defensiva-ataca-novamente>>. Acesso em: 8, janeiro de 2021.

VAUGHN, Gustavo Favero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**, Brasília, v. 254, p. 339-373, Abril, 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.254.17.PD\\_F](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.17.PD_F)>. Acesso em: 16, maio de 2021.

VAUGHN, Gustavo Favero. Contra a jurisprudência defensiva. **Consultor jurídico**, 2020. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/gustavo-favero-vaughn-jurisprudencia-defensiva#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/gustavo-favero-vaughn-jurisprudencia-defensiva#_ftn2)>. Acesso em: 6, janeiro de 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBERIO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.